

Dos exercícios de aplicação didáctica

Art. 33.º Os exercícios de aplicação didáctica têm por objectivo a iniciação, por parte dos alunos-mestres, na função docente e consistem na regência de classes das escolas de aplicação.

Art. 34.º Cada exercício é constituído por uma série de lições seguidas, à mesma classe.

Art. 35.º Serão realizados por cada aluno-mestre, em cada ano lectivo, os seguintes exercícios de aplicação didáctica:

- 1.º Três lições da disciplina do grupo A;
- 2.º Duas lições da disciplina do grupo B;
- 3.º Duas lições das disciplinas de qualquer dos restantes grupos, à escolha do aluno.

Art. 36.º Aos exercícios de aplicação didáctica deverá assistir sempre o professor da escola de aplicação a cujo cargo estiver a regência da classe em que são efectuados.

Do estágio

Art. 37.º O estágio consiste no desempenho, pelos alunos-mestres, de todas as funções, docentes ou quaisquer outras, que devam competir a professores.

Art. 38.º Para o efeito da execução do estágio os directores das escolas de aplicação devem associar a actividade dos alunos-mestres à que é própria dos professores das mesmas escolas, considerando-os como auxiliares do seu corpo docente.

Art. 39.º O estágio dos alunos-mestres consta da execução dos seguintes exercícios:

- 1.º Preparação de lições;
- 2.º Elaboração de planos de lições;
- 3.º Realização de lições;
- 4.º Elaboração de horários;
- 5.º Regência durante, pelo menos, três dias lectivos sucessivos;
- 6.º Execução do expediente relativo à escrita duma classe (matrícula e estatística mensal);
- 7.º Execução do expediente relativo a instituições de protecção à escola;
- 8.º Emprêgo, tratamento e arrumação do material didáctico e arranjo das salas de aula;
- 9.º Manutenção da higiene dos alunos e das salas da aula e outras dependências da escola;
- 10.º Reuniões conjuntas de alunos-mestres e professores da escola do magistério primário e das escolas de aplicação para estudos dos problemas do ensino e da educação;
- 11.º Preparação e direcção de festas escolares, passeios e visitas de estudo.

Art. 40.º Para melhor organização do estágio serão os alunos-mestres da 3.ª classe agrupados em turmas de cinco a oito, a cada uma das quais será designado um director de entre os professores das escolas de aplicação.

Art. 41.º Compete ao director de cada uma das turmas da 3.ª classe coadjuvar o director da escola no que especialmente respeite à efectivação do estágio dos alunos que constituem a turma que lhe está confiada.

Art. 42.º As lições a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º respeitam a dias lectivos inteiros e são precedidas da preparação e elaboração do respectivo plano, para o que será fornecida a cada aluno-mestre pelo director da sua turma a indicação do assunto, com quarenta e oito horas de antecedência.

Art. 43.º Em cada plano serão inscritas pelo aluno-mestre as seguintes indicações:

- a) Classe ou classes a que se destina;
- b) Disciplinas que serão ministradas;
- c) Assuntos que serão versados;
- d) Métodos que serão empregados e sua justificação;
- e) Material que será utilizado.

Art. 44.º Na organização do estágio ter-se-á em vista que o aluno-mestre realize pelo menos uma lição a cada uma das classes do ensino elementar e a uma escola de quatro classes.

Art. 45.º Tanto nos exercícios a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º, como nos que constituem a regência a que se refere o n.º 5.º do mesmo artigo, proceder-se-á pela seguinte forma:

1.º Ao iniciar-se cada dia de lições, ou de regência, deverá o aluno-mestre apresentar o respectivo horário e plano de lições ao professor em cuja aula o exercício é realizado;

2.º Compete ao mesmo professor enviar, após a terminação de todo o exercício, aquele plano e horário ao director da turma a que o aluno pertence, juntamente com a informação da forma por que o aluno-mestre se desempenhou no exercício;

3.º Compete ao director da turma coligir todos os planos, horários e informações e enviá-los ao director da escola para os efeitos dos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 5.º

Art. 46.º A regência a que se refere o n.º 5.º do artigo 39.º será marcada, para o aluno-mestre que a deve realizar, com antecedência de vinte e quatro horas.

Art. 47.º O director de cada turma promoverá que os alunos-mestres que a constituem executem na classe de que é professor, durante o número de dias compatível com o de alunos-mestres que constituem a turma, o expediente relativo à escrita da classe, para cumprimento do disposto no n.º 6.º do artigo 39.º

Art. 48.º O director das escolas, de acôrdo com o director de cada turma, promoverá que durante alguns dias em cada ano os alunos-mestres da 3.ª classe executem o expediente das instituições de protecção à escola.

Art. 49.º Compete ao director das escolas de aplicação promover, ouvido o conselho destas escolas e de acôrdo com os directores das turmas, a execução dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do artigo 39.º

Art. 50.º Quando ao director das escolas pareça conveniente, poderá promover a execução de exercícios de ordem pedagógica ou didáctica em escolas oficiais de ensino primário estranhas às escolas do magistério primário, para o que solicitará com a devida antecedência a anuência do inspector do distrito.

Art. 51.º O horário das aulas teóricas da 3.ª classe será organizado de maneira que não haja coincidência com as horas lectivas das escolas de aplicação.

Art. 52.º As faltas a qualquer exercício relativo às práticas, nas escolas de aplicação ou fora delas, são contadas para o efeito de perda de ano, de harmonia com as determinações legais.

Da prática do ensino infantil

Art. 53.º Compete aos directores das escolas do magistério primário e aos conselhos das escolas de aplicação ter em vista as circunstâncias especiais do ensino infantil na aplicação das disposições do presente regulamento à prática das respectivas alunas-mestras.

Ministério da Instrução Pública, 19 de Outubro de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamaquini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:955

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930,

depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 700\$, destinado ao pagamento de despesas de impressos para a Direcção Geral do Comércio e Indústria, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita na alínea a) «Direcção Geral», n.º 2) «Impressos», artigo 67.º «Material de consumo corrente», do capítulo 7.º do orçamento respeitante ao

corrente ano económico de 1934-1935 do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º No mesmo orçamento é anulada a quantia de 700\$ na alínea a), n.º 1), do artigo 65.º do capítulo 7.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.